



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 06
Rub. 99

Parecer n.º 360/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 8/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019, que “Revoga dispositivo da Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008, para que seja permitida a alteração da carga horária de servidor em estágio probatório.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 04/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 05/02/2020, conforme as fls. 02/05v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

“Vício de Iniciativa: versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, relativa aos servidores públicos do Estado – arts. 39, II, “b”, e “d” e 66 da Constituição Estadual.”

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 8/2020 – Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que o Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019 promove alteração inconstitucional na Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências".

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 1039/2019/CCJR, apreciou o Projeto de Lei Complementar vetado, reconhecendo a sua inconstitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

Em que pese os nobres propósitos do legislador, a proposta aborda temas afetas a competência privativa do Poder Executivo, padecendo do vício formal de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, inclusos redução de carga horária de seus servidores.**

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. 98

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Este entendimento foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, in verbis:

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (ADI 3.175, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)
"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.739, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3739 / PR - PARANÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 17/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nessa mesma esteira o Tribunal do Estado de Mato Grosso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 184575/2015 julgou procedente, declarando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 70/2014:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2014 – ACRÉSCIMO DO ARTIGO 139-A, §§ 1º AO 4º À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REDUÇÃO DE 50% DE JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DE INTEGRAL REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E QUE CUIDEM DIRETAMENTE DE PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, II, “b” e “d”, BEM COMO DO ARTIGO 45, VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – VICIO DE INICIATIVA – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Posteriormente, após acordo entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Governador apresentou projeto de lei garantindo essa prerrogativa aos servidores que possuem filhos com deficiência.

Convém trazer à baila o ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867/ES, a locução constitucional *"regime jurídico dos servidores públicos"* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" a permissibilidade de alteração de carga horária para os servidores em estágio probatório, é de competência do Poder Executivo.

Desta forma podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 90

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

Assim, deve ser consignado que o Senhor Governador do Estado andou bem em vetar o Projeto de Lei Complementar por tratar de matéria afeta ao regime jurídico de seus servidores, pois a Proposição Legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 39, parágrafo único, II, "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Frise-se que o artigo 66 da Constituição Estadual não foi e não será analisado, pois o Veto Total não indicou com precisão qual dos incisos do mencionado dispositivo restou violado.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 8/2020, de autoria do Poder Executivo.

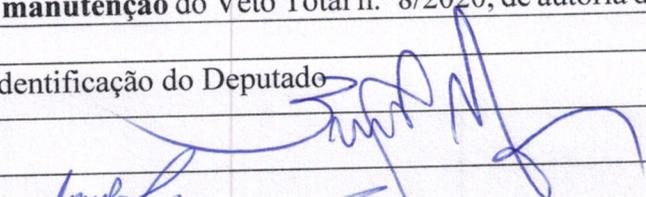
Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2020



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 08/2020 – Mensagem n.º 211/2019 – Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019 – Parecer n.º 360/2020	
Reunião da Comissão em	15 / 07 / 2020
Presidente: Deputado	Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Delmar Dal Bosco.

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 8/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	